



Protocolo n.º 200602055355

Natureza: Ação Penal

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, através de seu órgão com atribuições perante esta unidade judicial, ofereceu denúncia em face de VALCEMOR PIRES DA SILVA JUNIOR, já devidamente qualificado no bojo dos autos em epígrafe, imputando-lhe a prática do crime capitulado no artigo 302 da Lei n.º 9.503/97 (CTB), por fato ocorrido no dia 08.01.2005.

A denúncia foi recebida no dia 14.07.2006 (fl. 29).

O acusado foi devidamente citado (fl. 31).

Às fls. 33/34 foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, momento em que o acusado aceitou as condições que lhe foram impostas, permanecendo os autos suspensos no período de 03.10.2006 à 21.01.2014.

Decisão proferida no dia 21.01.2014 revogando a suspensão condicional do processo, em razão do descumprimento das condições pactuadas (fl. 80).

No dia 16.02.17 foi decretada a revelia do acusado, uma vez que o acusado não foi encontrado no endereço informado nos autos (fls. 139).

Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha (fls. 158/159).

Em sede de alegações finais, o *Parquet* pugnou pela procedência da exordial acusatória, ao argumento de que os fatos narrados na denúncia encontravam-se devidamente comprovados por fortes e incontestáveis elementos de convencimento, sendo, pois, indubitosa a culpabilidade do denunciado (fls. 161/166).





A defesa requereu, em suma, a absolvição alegando atipicidade da conduta do acusado, em razão da ausência de previsibilidade objetiva do resultado.

Certidão de antecedentes criminais foi colacionada à fl.172 (sem numeração).

É o relatório. DECIDO.

A princípio, convém salientar que o crime descrito no artigo 302 do CTB prevê pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, portanto não se insere nos casos em que se permite oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, com arrimo no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95¹.

Em contrapartida, em que pese ter sido feita transação penal nos presentes autos, em contradição ao que determina a lei, deixo de revogar a aplicação da suspensão condicional do processo ao caso, em observância ao princípio da boa fé objetiva e do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), validando o ato judicial outrora proferido.

Isto é, não pode o Poder Judiciário criar uma expectativa na parte de cumprimento das medidas impostas em suspensão condicional do processo, sobretudo pelo tempo que já passou e após, praticamente, cumprir todas as exigências, para então revogar a medida.

No direito processual penal tem sido cada vez mais comum a aplicação da boa-fé objetiva e seus deveres anexos ou laterais.

O Superior Tribunal de Justiça já aplicou a boa-fé objetiva em diversas ocasiões, como no HC 143.414, ao não reconhecer a nulidade em razão da utilização de prova empresta em caso que resultou na condenação por tráfico de drogas, haja vista que a própria defesa havia concordado com a utilização da referida prova anteriormente.

1Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.



No HC 206.706, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de comportamento contraditório na conduta do réu que após insistir encontrar com o juiz, o encontrou fora do fórum, tendo, posteriormente, alegado suspeição do magistrado em razão do encontro.

No HC 137.549, o STJ aplicou o dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), pelo fato do réu ter sido condenado à prestação de serviços comunitários, mas não ter comparecido para iniciar o cumprimento da pena, em razão do endereço constante no Boletim de Ocorrência estar errado. Assim, a pena foi convertida em privativa de liberdade.

É cediço que a suspensão condicional do processo surgiu na tentativa de penas alternativas à prisão, quebrando a obrigatoriedade da ação penal e evitando a estigmatização derivada do processo, sendo forma de composição do caso penal que trata a pena privativa de liberdade como a exceção, evitando a exclusão social, pois com a aplicação do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995, o caso penal é resolvido sem que haja necessidade de grandes alterações na vida cotidiana do acusado. A partir disso, tal instituto é classificado como despenalizador, pois vai excluir a aplicação de qualquer outra pena, ou seja, em não sendo revogada, a questão penal será definitivamente solucionada, tendo força de coisa julgada material².

Do compulso dos autos, observo que às fls. 33/34 foi oferecida proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado em audiência (05.10.2006), ficando acordado o pagamento da quantia de R\$ 1.750,00, em 10 parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 175,00, a ser depositado na conta do Conselho da Comunidade de Niquelândia-GO, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos.

Ademais, no dia 21.01.2014 houve a revogação da suspensão condicional do processo, em razão do descumprimento das condições pactuadas, uma

2 GIACOMOLLI, Nereu José. Juizados Especiais Criminais Lei 9099/95: abordagem crítica, acordo civil, transação penal, suspensão condicional do processo, rito sumaríssimo. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2009. p. 199.



vez que o acusado deixou de realizar a doação na quantia de R\$ 175,00 (fl. 33).

Em que pese a suspensão condicional do processo ser um acordo, o descumprimento de alguma condição pode acarretar em sua revogação. Entretanto, deve-se levar em consideração o princípio da ampla defesa, não podendo ser revogada antes de acontecer a justificativa pelo devedor.

Ademais, a revogação deve se basear na teoria do adimplemento substancial.

O adimplemento substancial, aplicável, inicialmente, no direito civil, em vista da boa-fé que rege inclusive o processo penal, não considera razoável e proporcional resolver uma obrigação quando a prestação devida for ínfima. Isto é, “se o *adimplemento da obrigação foi muito próximo ao resultado final, a parte credora não terá direito de pedir a resolução do contrato porque isso violaria a boa-fé objetiva, já que seria exagerado, desproporcional, iníquo. No caso do adimplemento substancial, a parte devedora não cumpriu tudo, mas quase tudo, de modo que o credor terá que se contentar em pedir o cumprimento da parte que ficou inadimplida ou então pleitear indenização pelos prejuízos que sofreu (art. 475, CC).*” (STJ. 3ª Turma. REsp 1200105-AM, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/6/2012 – Info. 500)

Clóvis do Couto e Silva³ leciona que:

“Adimplemento substancial “constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)”

No direito penal deve ser aplicada a teoria do adimplemento substancial, com as devidas adequações.

Em artigo intitulado “A Teoria do Adimplemento Substancial no Direito

³ O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português. São Paulo: RT, 1980, p. 56.



Penal”⁴, de autoria de Bruno Preti de Souza, é defendida a aplicação da mencionada teoria.

O autor sustenta como fundamento o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, centrado na ideia de devido processo legal substantivo como proteção dos direitos fundamentais. Invoca ainda a proibição de excesso que *“traduz-se na impossibilidade de o Estado agir excessiva ou abusivamente na consecução de suas finalidades, ocorrendo na hipótese do adimplemento substancial das condições impostas ou da proximidade em se obter a progressão de regime caso não haja perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave.”*

Assevera ainda que *“O adimplemento substancial, sob a ótica da proporcionalidade e da proibição do excesso, deve ser utilizado como espécie de readequação dos fatos, de tal modo a adequar a sanção prevista ao caso concreto e suas peculiaridades, diante do sistema de garantias instituído com a Constituição Federal.”*

Ao final, o autor conclui que para a aplicação do adimplemento substancial são necessários os seguintes pressupostos: a) cumprimento expressivo das condições impostas diante da análise das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado; b) condições realizadas pelo acusado que se aproxime da finalidade do benefício concedido; e c) boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas, ou seja, até o momento do descumprimento o réu vinha agindo de forma efetiva, concreta, sem frustrar ou criar embaraços ao normal cumprimento das condições.

No caso dos autos, observo ainda que a decisão prolatada à fl. 80, revogando a suspensão condicional do processo não obedeceu a ampla defesa e o contraditório, porquanto não foi dada oportunidade à defesa de se manifestar sobre a certidão de fl. 76, a qual atestou que o acusado não se encontrava no endereço, estando o imóvel fechado em razão de sua profissão de caminhoneiro.

Verifico que praticamente todas as determinações decorrentes da suspensão imposta foram cumpridas, conforme se extrai dos documentos acostados às

⁴ http://www.lex.com.br/doutrina_25815629_A_TEORIA_DO_ADIMPLEMENTO_SUBSTANCIAL_NO_DIREITO_PENAL.aspx



fls. 43/44, 51 e 59-v, totalizando o valor de R\$ 1.575,00, sendo que o valor total consiste em R\$ 1.750,00.

Entretanto, tenho que somente este fato, não seja suficiente para ensejar a revogação do benefício, em razão da teoria do adimplemento substancial, da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso por parte do Estado-Juiz.

In casu, o acusado não cumpriu tudo, mas quase tudo, de modo que eram 10 parcelas, restando somente uma inadimplida. Desse modo, o desfazimento (revogação) da suspensão imposta seria uma medida exagerada, desproporcional e injusta com o acusado, uma vez que em todas intimações anteriores compareceu nos autos (fls. 31, 41, 50 e 57/58).

O réu cumpriu expressivamente as condições que lhe foram impostas; o benefício concedido cumpriu com a sua finalidade, bem como se faz presente a boa-fé objetiva no cumprimento das condições impostas.

Saliente-se, no entanto, que seu uso não pode ser banalizado a ponto de inverter a lógica jurídica de extinção das punibilidades. É cediço que o “normal” que os sujeitos processuais esperam legitimamente é que as propostas de suspensão condicional do processo sejam cumpridas de forma integral e regular.

Dessa forma, a aplicação da teoria do adimplemento substancial deve ser analisada caso a caso, levando em consideração as vertentes ora apresentadas.

O comportamento do acusado lhe favorece, o valor faltante é ínfimo em relação ao todo proposto e aceito em audiência específica para tanto, sendo desproporcional eventual condenação, e ainda, não gerou prejuízo ao direito do Estado de punir.

Em caso semelhante, aplicou-se a teoria do adimplemento substancial⁵:

⁵ Na Apelação Criminal 0004789-75.2004.4.01.3900 (2004.39.00.004788-7)/PA, o TRF da 1ª Região aplicou a teoria do adimplemento substancial, constando no voto do relator que “Não é razoável que este acusado tenha o benefício da suspensão condicional do processo revogado, por não ter cumprido a condição a ele imposta por uma única vez”.



PENAL E PROCESSO PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA (SURDIS DA PENA) IN MALLAM PARTEM PROIBIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As condições impostas para a suspensão condicional do processo devem ser inspiradas pelo bom senso, indispensável também no exame da revogação facultativa (art. 89, § 40, da Lei nº 9.099/95) por descumprimento, mesmo que parcial, de qualquer delas.

2. Na ambiência dos princípios gerais do direito penal não há espaço para aplicação analógica de regra de um instituto em outro desse diferente sem previsão legal, menos ainda quando resulte em agravamento da pena ou da suspensão condicional do processo.

3. Se se deve preferir a opção pela “prorrogação” do período da suspensão do processo (sem previsão legal para tanto) ao invés da “revogação” desse benefício (STJ, RHC 87311RJ, T6, DJ 08 NOV 99), o mesmo equilíbrio presidirá a opção pela “extinção da punibilidade” ao invés da “prorrogação” do surdis processual por pequena falta do denunciado (ausência de justificativa para um ou dois não comparecimento(s) a juízo valorado(s) no contexto), visto que o direito penal proíbe a analogia in mallam partem.

4. Recurso não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator em 21 Mai 2002 para publicação do acórdão.

(RCCR 199935000011700-RCCR - RECURSO CRIMINAL - 199935000011700, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 3ª Turma, Decisão 21/05/2002, DJ DATA: 20/06/2002 PAG 1 NA: 155) (destaque no original)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já aplicou a teoria do adimplemento substancial em matéria criminal:

RECURSO CRIME. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Embora certa a possibilidade de revogação da suspensão condicional do processo mesmo após o seu termo final, se comprovado que o motivo da revogação ocorreu durante no período de prova, quando descumpridas as condições impostas, não menos certo é que, na espécie, **houve substancial adimplemento das condições e, tratando-se de hipótese de revogação facultativa do benefício, ficava a critério da Magistrada revogá-la ou não.** RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (TJ-RS - RC: 71003990355 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 12/11/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2012)



Nesta mesma senda, tenho que as demais medidas impostas já serviram para conscientizar o acusado acerca de suas condutas, tendo em vista a ausência de notícias no sentido de que tenha se envolvido em novo delito, conforme se infere de sua certidão de antecedentes criminais de fl. 173, ou praticado fato desabonador.

Por fim, na hipótese de descumprimento de uma das medidas impostas, no caso, compete ao juiz, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 9.099/95, decidir se revogará a suspensão (revogação facultativa), o que não deve ocorrer em razão da aplicação da teoria do adimplemento substancial na suspensão condicional do processo.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VALCEMOR PIRES DA SILVA JUNIOR**, com relação aos fatos descritos na inicial, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Niquelândia-GO, 03 de outubro de 2017.

Rodrigo Victor Foureaux Soares
Juiz Substituto

